



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:427 — Cede definitivamente à Junta da Freguesia de Belver, concelho de Gavião, a antiga residência parochial, em ruínas, sita na Rua da Paliteira, da referida freguesia

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:428 — Declara nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 15:036, que determinava que transitòriamente, durante o ano de 1928, os lugares de presidente e vice-presidentes do Tribunal de Arbitros Avindores de Lisboa sejam desempenhados em comissão por magistrados judiciais adidos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 15:429 — Determina que as atribuições conferidas à Junta Geral do distrito do Funchal pelo decreto n.º 14:168 passem à Estação Agrária da Ilha da Madeira, com excepção daquelas a que se refere o artigo 8.º do mesmo decreto — Altera várias disposições do decreto n.º 14:168 (Regime sacarino na Ilha da Madeira).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

(Cultos)

Decreto n.º 15:427

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta de Freguesia de Belver, concelho de Gavião, distrito de Portalegre, seja definitivamente cedida, para aí construir o edificio das escolas de ensino primário geral, a antiga residência parochial, em ruínas, sita na Rua da Paliteira, da referida freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 250\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Gavião, logo após a publicação dêste diploma.

O presente decreto deverá ser anulado, sem que à entidade cessionária seja devida indemnização ou restituição, se ao prédio cedido for dado destino diverso do aqui consignado ou se a construção do edificio escolar não começar e concluir nos prazos, respectivamente, de

seis meses e de dois anos, contados da publicação dêste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 15:428

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 15:036, de 30 de Janeiro do corrente ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebianno* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:429

Considerando que, por virtude de algumas representações e ainda dos trabalhos da comissão encarregada de apreciar o decreto n.º 14:168, se reconhece a necessidade de modificar êste diploma;

Considerando que primeiramente se impõe a melhor remuneração da cana e a redução do prazo da colheita;

Considerando que por se ter feito a demonstração da

insuficiência de indemnização concedida às fábricas da zona sul se impõe melhorá-la e conseqüentemente aplicar os mesmos princípios de reparação equitativa às fábricas da zona norte;

Considerando que se demonstrou que a freguesia do Pôrto da Cruz deve fazer parte integrante da zona norte;

Considerando que a Junta Geral do Funchal pediu e fundamentou a escusa da função que o decreto n.º 14:168 lhe confere;

Considerando que o regime em que presentemente se encontra a fábrica denominada Companhia Nova justifica que se lhe atribua uma situação especial;

Considerando que absolutamente se impõe que ao Estado nunca possam ser coartados os direitos de intervir no regime económico do País, quer geral, quer regionalmente;

Considerando que a sua acção deve ser sempre orientada a estabelecer uma situação de possível equilíbrio entre os interesses divergentes sob o aspecto económico de determinadas regiões;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições conferidas à Junta Geral do distrito do Funchal pelo decreto n.º 14:168, de 25 de Agosto de 1927, passam à Estação Agrária da Ilha da Madeira, com excepção daquelas a que se refere o artigo 8.º do mesmo decreto.

Art. 2.º A redacção do § único do artigo 1.º do citado decreto passará a ser a seguinte:

Compreende-se por zona sul a parte da ilha compreendida nos concelhos de Machico (exceptuada a freguesia de Pôrto da Cruz), Santa Cruz, Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta.

Art. 3.º Fica tendo a seguinte redacção o § único do artigo 2.º do referido decreto:

Esta indemnização, que se refere não só à indústria que cessa no sul da ilha, como também à apropriação dos respectivos alambiques pelo Estado, será de 5\$ por litro durante oito anos, decorridos os quais os proprietários das referidas fábricas deixarão de ter direito a qualquer indemnização, devendo ser previamente modificado o rateio de 1922, a fim de ser deduzida, proporcionalmente a todas as fábricas, a litragem, então em pendência, da fábrica de D. Adelaide Soares de Sousa Ferreira, para preenchimento da que lhe foi reconhecida pela homologação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Diário do Governo* de 7 de Julho de 1926.

Art. 4.º As disposições contidas no § 1.º do artigo 3.º do mesmo decreto passam a ser as seguintes:

O quantitativo total de aguardente a consumir anualmente é fixado em 50:000 decalitros. Para perfazer esta quantia a Estação Agrária da Ilha da Madeira receberá das fábricas da zona norte 12:400 decalitros de aguardente de cana em 26º Cartier e das fábricas de açúcar e alcool 27:495 decalitros de alcool em 40º Cartier, equivalente a 37:600 decalitros em 26º Cartier.

Art. 5.º O § 4.º do artigo 3.º do referido decreto passa a ter a seguinte redacção:

O transporte de aguardente das fábricas da zona norte e a entrega da mesma no armazém da Estação Agrária da Ilha da Madeira é da inteira responsabilidade do fabricante, correndo porém as respectivas despesas de condução por conta daquela entidade.

O alcool será entregue no armazém na Estação Agrária da Ilha da Madeira pelas fábricas produtoras.

Art. 6.º O § 6.º do artigo 3.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

O pagamento da aguardente e do alcool adquiridos pela Estação Agrária da Ilha da Madeira será feito por esta a noventa dias de entrega.

Art. 7.º O § 7.º do artigo 3.º do mesmo decreto passa a ser redigido nos termos seguintes:

O preço da aguardente vendida pela Estação Agrária da Ilha da Madeira nunca será inferior a 60\$ o galão de 3,6 em 26º Cartier.

Art. 8.º Passa a ser a seguinte a redacção do artigo 4.º e seu § 1.º do citado decreto:

As fábricas da zona norte só poderão fabricar 12:400 decalitros de aguardente de cana, cuja totalidade será entregue à Estação Agrária da Ilha da Madeira, conforme o disposto no artigo anterior.

É expressamente proibido o fabrico e saída das fábricas de qualquer quantidade de aguardente além da destinada à Estação Agrária da Ilha da Madeira, sob pena de encerramento imediato da fábrica que não cumprir esta determinação.

Art. 9.º São adicionados os seguintes parágrafos ao artigo 4.º do citado decreto:

§ 4.º É permitido às fábricas de aguardente da zona norte o fabrico de mel de cana para consumo directo. O fabrico de mel só poderá ser feito nos períodos de destilação, em quantidade correspondente a 5 por cento do rateio de cada fábrica.

§ 5.º Mantidas as capacidades dos alambiques, será adoptado para o cálculo do rateio o coeficiente 2,2, como base inicial, para os alambiques com diâmetro igual a 0^m,30. Para alambiques de diâmetro superior a 0^m,30 aplicar-se há no cálculo do rateio o coeficiente 2,2 aumentado de 0,3 por cada 0^m,10 a mais de diâmetro.

§ 6.º É permitida a qualquer fábrica de aguardente da zona norte a sua transferência para qualquer freguesia que esteja dentro da área da mesma zona, por motivo de falta de matéria prima, mas só se poderá realizar tal transferência, depois de autorizada por despacho ministerial e com prévia informação da Estação Agrária da Ilha da Madeira.

Art. 10.º O artigo 5.º e seu § 1.º passam a ter a seguinte redacção:

As fábricas da zona norte ficam isentas de imposto sobre a aguardente produzida.

A aguardente cujo grau for superior a 27º Cartier será apreendida.

Artigo 11.º O § 2.º do artigo 5.º do citado decreto passa a ter a seguinte redacção:

A partir da data da publicação deste decreto com força de lei não será permitido o estabelecimento

de novas fábricas de aguardente no arquipélago da Madeira e só poderão laborar as fábricas actualmente existentes na freguesia de Porto da Cruz e concelho de Santana, S. Vicente e Porto Moniz, com as capacidades que possuíam em 1922.

Artigo 12.º A distribuição da receita líquida a que se refere o artigo 6.º do mesmo decreto passa a ser feita da forma que segue:

Estação Agrária da Ilha da Madeira— 50 por cento.

Junta Geral do distrito do Funchal— 30 por cento.

Câmaras municipais do distrito do Funchal— 20 por cento.

Passando o § único do mesmo artigo 6.º a ter a seguinte redacção:

A divisão pelas câmaras municipais da percentagem que pelo artigo anterior lhes é atribuída será feita proporcionalmente à litragem produzida nas fábricas situadas nos respectivos concelhos, na laboração de 1922, deixando de existir o imposto de revenda estabelecido no decreto n.º 6:637.

Art. 13.º O artigo 7.º do referido decreto passa a ter a seguinte redacção:

Só será permitida a montagem de novas fábricas de açúcar e álcool no distrito do Funchal com prévia autorização do Governo, mediante as formalidades legais, ouvidas a Estação Agrária da Ilha da Madeira, Junta Geral e câmara municipal do concelho onde se pretenda montar qualquer nova fábrica.

Art. 14.º Passa a ser a seguinte a redacção do artigo 9.º:

Quando faltar para o consumo açúcar de produção local as fábricas de açúcar poderão importar açúcar bruto das colónias portuguesas para refinar pagando 50 por cento dos direitos e isento de imposto criado para a Junta Geral pelo artigo 8.º e de mais impostos gerais e locais.

Art. 15.º A redacção do § 1.º do artigo 9.º passa a ser a seguinte:

A importação do açúcar a que se refere o artigo anterior é feita pelas fábricas de açúcar na proporção dos seus rateios actualmente em vigor.

Art. 16.º Fica assim redigido o § 2.º do artigo 9.º:

Quando se dê a hipótese prevista no artigo 14.º do presente diploma e o preço do custo, seguro e frete do açúcar bruto pedido pelas empresas coloniais portuguesas for superior a 20 por cento do que o mesmo tipo de açúcar tiver no mercado de Londres segundo as cotações oficiais e nas mesmas condições, poderão as fábricas de açúcar importar açúcar de qualquer procedência, gozando esse açúcar das mesmas vantagens fiscais consignadas no artigo 14.º

Art. 17.º Quando faltar a matéria prima local para a fabricação de álcool destinado ao tratamento de vinhos e

usos industriais e à Estação Agrária da Ilha da Madeira, como determina o artigo 4.º do presente diploma, o Governo adoptará as providências que julgar necessárias para que seja importado na Ilha da Madeira, livre de direitos, aguardente vínica proveniente do continente para ser rectificada, devendo a quantidade a importar limitar-se à calculada pela comissão de viticultura da região da Madeira e pela Estação Agrária da Ilha da Madeira.

Art. 18.º Passa a ser a seguinte a redacção do artigo 13.º e suas condições 1.ª e 3.ª do citado decreto:

As fábricas de açúcar e álcool são obrigadas a comprar toda a cana que lhes seja oferecida da zona sul da Ilha, na proporção dos seus respectivos rateios, pagando-a pelos mínimos preços de 6\$40 e 7\$ por 30 quilogramas, nas seguintes condições:

1.ª A cana com graduação superior a 9º Baumé 75; a de graduação compreendida entre 8º,5 e 9º Baumé 6\$40 e a de graduação inferior a 8º,5 será comprada por preços livremente ajustados entre o comprador e o vendedor.

3.ª As fábricas compradoras designarão o dia para o corte da cana, podendo transferi-lo em caso de força maior, nunca devendo porém ir o corte além do dia 31 de Julho de cada ano, data esta em que a colheita da cana deverá estar terminada.

Art. 19.º O artigo 16.º e seu § único passam a ter a seguinte redacção:

Se qualquer das fábricas de açúcar e álcool cessar a sua laboração definitivamente ou a interromper por mais de um ano por qualquer motivo, exceptuando-se os casos de força maior, não poderá mais laborar. É considerado caso de força maior a interrupção pelo tempo necessário para modificar ou modernizar as suas instalações, fazendo preceder o encerramento para esta interrupção da respectiva autorização ministerial.

§ único. Enquanto vigorar o arrendamento da fábrica denominada Companhia Nova, considera-se este facto como motivo legítimo de cessação de laboração para os seus proprietários.

Art. 20.º O artigo 21.º e seu § único do decreto n.º 14:168 passam a ser redigidos, respectivamente, nos seguintes termos:

É expressamente proibida às fábricas de açúcar e álcool a produção e venda de aguardente.

Não se compreende na proibição de fabrico de aguardente aquela que for meramente um produto intermediário para o fabrico do álcool.

Art. 21.º O artigo 23.º do decreto n.º 14:168 passa a ter a seguinte redacção:

É proibida a entrada no arquipélago da Madeira de aguardente ou álcool simples procedente do território português ou do estrangeiro em vasilhas de qualquer capacidade, salvo o disposto no artigo 17.º do presente diploma com força de lei.

Art. 22.º Todo o álcool que sair das fábricas deverá ser acompanhado de uma guia de trânsito que mencione a sua proveniência, quantidade e graduação, bem como o nome da entidade a quem se destina e a respectiva data e hora da saída da fábrica.

§ 1.º Esta guia, cujo talão ficará na fábrica, será assinada pelo respectivo gerente ou pessoa que o substitua e pelo guarda fiscal encarregado da fiscalização da mesma fábrica.

§ 2.º Quando o álcool for conduzido em cascos, além

da guia mencionada acima, que o acompanhará, será escrita visivelmente nos fundos dos respectivos cascos a palavra «alcool».

§ 3.º Todo o alcool que sair das fábricas sem estas formalidades será imediatamente apreendido, levantando-se os respectivos autos.

Art. 23.º Todas as infracções às disposições deste decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSGAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*